



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045679 - DF (2025/0350009-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ABEDSON CLENES DE LIMA ARAUJO**
ADVOGADOS : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811**
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA AUTOMÁTICA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. CAPTURAS DE TELA INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma inequívoca, a data da efetiva intimação eletrônica e o termo inicial da contagem do prazo processual.

2. Capturas de tela e imagens extraídas do sistema eletrônico, desacompanhadas de certidão oficial ou documento equivalente, não se mostram suficientes para comprovar a alegada ciência automática da intimação prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

3. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial por intempestividade, ante a ausência de comprovação adequada da alegada prorrogação do termo inicial dos prazos recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3045679 - DF (2025/0350009-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ABEDSON CLENES DE LIMA ARAUJO**
ADVOGADOS : **MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811**
ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241
RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191
GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA AUTOMÁTICA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 5º, § 3º, DA LEI 11.419/2006. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL IDÔNEA. CAPTURAS DE TELA INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A comprovação da tempestividade recursal deve ser realizada por meio de documentação idônea e apta a demonstrar, de forma inequívoca, a data da efetiva intimação eletrônica e o termo inicial da contagem do prazo processual.

2. Capturas de tela e imagens extraídas do sistema eletrônico, desacompanhadas de certidão oficial ou documento equivalente, não se mostram suficientes para comprovar a alegada ciência automática da intimação prevista no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

3. Mantém-se a decisão que não conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial por intempestividade, ante a ausência de comprovação adequada da alegada prorrogação do termo inicial dos prazos recursais.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABEDSON CLENES DE LIMA ARAUJO da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade (fls. 465/466).

A parte agravante alega que o recurso especial é tempestivo.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 482/483).

É o relatório.

VOTO

A parte agravante sustenta, em síntese, que os recursos foram interpostos dentro do prazo legal, ao argumento de que as intimações eletrônicas ocorreram automaticamente após o decurso do prazo de 10 dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Afirma que o recurso especial protocolado em 3/2/2023 e o agravo em recurso especial interposto em 27/2/2025 seriam tempestivos, considerada a contagem do prazo a partir da ciência automática das intimações.

Todavia, não há elementos aptos a afastar a intempestividade reconhecida na decisão agravada.

Conforme consignado pela Presidência desta Corte, a parte agravante foi intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação dos prazos processuais, oportunidade em que se limitou a juntar capturas de tela e imagens extraídas do sistema eletrônico, documentos que não se mostram idôneos para demonstrar, de forma inequívoca, a data da efetiva realização das intimações eletrônicas ou o termo inicial da contagem dos prazos recursais.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. VERIFICAÇÃO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDUZIMENTO A ERRO. COMPROVAÇÃO PRETENDIDA VIA PRINT DA TELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de quinze dias úteis.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que o erro induzido por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal pode configurar justa causa para afastar a intempestividade do recurso, desde que devidamente comprovado.

3. É intempestivo o recurso na hipótese em que a parte recorrente não junta aos autos documento hábil para comprovar a data de intimação via PJe, não bastando a simples alegação nem a inserção na petição do recurso de "print" de tela ou de imagem de página extraída da internet.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 3.001.267/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026, sem destaques no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA DECORRENTE DE ERRO NA INFORMAÇÃO FORNECIDA PELO SISTEMA ELETRÔNICO ACERCA DA DATA DE TÉRMINO DO PRAZO

RECURSAL. CAPTURAS DE TELA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO VÍCIO ALEGADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A apresentação de capturas de tela não é suficiente, por si só, para comprovar a justa causa para a intempestividade do recurso, fundada na alegação de erro na informação fornecida pelo sistema eletrônico acerca da data de término do prazo recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.716.960/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

A alegação de que a ciência das intimações teria ocorrido automaticamente após o decurso do prazo de 10 dias previsto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2006 demanda comprovação documental adequada, especialmente porque a aferição da tempestividade recursal constitui requisito objetivo de admissibilidade. Nesse contexto, incumbia à parte agravante apresentar certidão emitida pelo sistema processual ou outro documento oficial apto a demonstrar a data exata da abertura automática das intimações e, conseqüentemente, o início da contagem dos prazos processuais, ônus do qual não se desincumbiu.

Os documentos apresentados não possuem fé pública nem permitem verificar, de forma segura, a ocorrência das datas alegadas pela parte recorrente, razão pela qual não são suficientes para infirmar a conclusão adotada na decisão agravada.

Desse modo, ausente comprovação idônea quanto ao alegado termo inicial dos prazos recursais, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.045.679 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0350009-0

Número de Origem:
00171979420144013400 171979420144013400

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABEDSON CLENES DE LIMA ARAUJO

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191

GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO/POSSE TARDIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABEDSON CLENES DE LIMA ARAUJO

ADVOGADOS : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO - DF013811

ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES - DF019241

RAFAELA POSSERA RODRIGUES - DF033191

GRAUTHER JOSE NASCIMENTO SOBRINHO - DF064457

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026